



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
7^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO: 0010900-48.2019.5.15.0094 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário AUTOR: DAVID BILLI DEMUCI RÉU: MICHEL ANDERSON TEIXEIRA LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

... ajuizou AÇÃO TRABALHISTA em face de (1^a reclamada) e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES

ONLINE S.A. (2^a reclamada), expondo fatos e fundamentos jurídicos e apresentando o pedido de verbas inerentes ao contrato de trabalho que manteve com a 1^a reclamada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.500,00. Juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, refutando as alegações autorais e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Foram colhidos em audiência os depoimentos do reclamante, dos prepostos das 1^a e 2^a reclamadas e de duas testemunhas. Encerrada a instrução e facultada a apresentação de razões finais (ID. B44ceb5).

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA

A relação jurídica entre o reclamante e as reclamadas se formou já sob a égide da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a qual teve vigência a partir de 11/11/2017, consoante período de "vacatio legis" previsto em seu artigo 6º.

Sendo assim, são plenamente aplicáveis os dispositivos constantes na referida

legislação, sem qualquer ofensa a direito adquirido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Nos termos do art. 240 da Constituição Federal, a análise de eventual pedido de contribuições a favor de terceiros não é da competência desta Justiça Especializada, todavia, não há pretensão do reclamante neste sentido. Rejeito a preliminar.

Contudo, a Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo ou de verbas pagas durante a prestação laboral, conforme jurisprudência do STF e súmula 368, I, do TST.

A competência prevista no art. 114, VIII, da CF restringe-se às contribuições decorrentes das verbas porventura deferidas na presente decisão.

Portanto, declaro a incompetência material deste Juízo para apreciação do pedido de recolhimentos previdenciários do período do contrato de trabalho, extinguindo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015.

INÉPCIA

Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (art. 330, §1º, do CPC/2015).

No entanto, não se verifica nenhuma das hipóteses acima no presente caso, sendo que eventual inexistência do direito ao recebimento da multa do art. 467 da CLT é questão de mérito.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nesta Justiça Especializada, basta a alegação de que o réu é o devedor dos direitos postulados na inicial para legitimá-lo a figurar no polo passivo da demanda, em virtude da adoção da teoria da asserção.

Tendo o reclamante apontado a 2ª reclamada como devedora das verbas que pleiteia, está configurada a sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO DE EMPREGO

Requer o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada no

período de 23/12/2018 a 18/06/2019, na função de motoboy, com salário de R\$ 4.600,00.

Em sua defesa, a 1^a reclamada alegou que pactuou com o reclamante contrato de prestação de serviços autônomos e que o labor não era prestado com exclusividade.

Uma vez reconhecida a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus probatório quanto à ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, pois a relação de emprego é presunção que favorece o trabalhador. Nesse sentido, a Súmula 212 do C.TST.

Pois bem.

Quanto à alegada prestação de serviços pelo reclamante a outras empresas, é de se lembrar que a exclusividade não compõe o rol de requisitos para o reconhecimento da relação empregatícia.

O reconhecimento de relação de emprego pressupõe a presença dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, de forma onerosa, subordinada e não eventual.

No caso dos autos, contudo, o reclamante confessou em seu depoimento que não havia acompanhamento do seu trabalho diário por ninguém da 1^a reclamada, demonstrando que inexistia subordinação no trabalho prestado.

Declarou também que, quanto a pausa que o aplicativo da 2^a reclamada permitia fosse de 15 minutos, ele também fazia pausas entre uma entrega e outra, demonstrando ausência de efetiva ingerência da 1^a reclamada no modo e dinâmica de sua prestação dos serviços.

Ademais, o reclamante afirmou que era proprietário da moto utilizada para fazer as entregas e do celular utilizado para o labor, sendo que o valor das entregas não incluía as despesas com o veículo, as quais assumia. No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Fernando e Diego, que declararam que os gastos com manutenção e abastecimento da moto eram de responsabilidade dos motoboys.

Ainda, a testemunha Diego confirmou que não havia fiscalização do trabalho dos motoboys pela 1^a reclamada.

Embora o reclamante tenha afirmado que não podia faltar e mandar outra pessoa no seu lugar, ele relatou que trabalhava sozinho, sem acompanhamento do seu trabalho diário por alguém da 1^a reclamada e os dados de login e senha para acessar o aplicativo da 2^a reclamada eram passados por SMS, o que faz presumir que não havia controle de fato no tocante ao trabalho ser executado por outra pessoa.

Observo ainda que a prestação dos serviços como autônomo garantia ao reclamante uma retribuição econômica mais vantajosa em comparação ao valor ordinariamente pago a título de salário aos empregados que atuam na mesma atividade.

Por todos esses fundamentos, concluo que em razão da inexistência de subordinação, bem como de pessoalidade, características essenciais do vínculo empregatício, inexistiu a relação de emprego narrada na exordial, razão pela qual julgo improcedente o pedido de declaração de tal relação e rejeito todos os demais pedidos daí decorrentes, relativos às férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e multas rescisórias, FGTS, adicional de periculosidade, reembolso de despesas com combustível, horas extras, etc.

RESPONSABILIDADE DA 2^a RECLAMADA

Diante da improcedência dos pedidos, resta prejudicada a responsabilidade da 2^a reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro à parte reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho foi confirmada em decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo o valor resultante ser dividido em partes iguais entre os patronos das reclamadas.

O valor da verba sucumbencial será apurado em regular liquidação de sentença, sujeito à correção monetária e juros legais aplicáveis ao crédito trabalhista.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e não obteve individualmente em Juízo créditos capazes de suportar a despesa, reputo que a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade - nos exatos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

A verba sucumbencial é direito do advogado, inclusive quando litiga em causa própria, e não pode ser objeto de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o que foi exposto, decido:

EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de recolhimentos previdenciários do vínculo empregatício postulado, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015.

JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por ... nos autos da AÇÃO TRABALHISTA movida em face de ... e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. na forma da fundamentação supra.

Custas de R\$ 1.610,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 80.500,00, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 21 de agosto de 2020.

VERANICI APARECIDA FERREIRA
Juiz(íza) do Trabalho